



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 02 D
Proc. 860 / 2006

Projeto de Lei nº. 039, de 10 de abril de 2006.

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
795	10.04.06	[Signature]

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício, a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa, para realização de sorteios de prêmios entre os contribuintes que efetuarem compras no comércio de Mococa, até o dia 31 de dezembro de 2006, incentivando o consumidor a efetuar suas compras em nossa cidade, fortalecendo a arrecadação de ICMS, no município de Mococa, podendo a referida promoção ser estendida aos contribuintes de IPTU, ISS e IPVA.

Art. 2º.- Os bens a serem sorteados serão adquiridos diretamente pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, bem como todo o material gráfico e mídia na imprensa local.

Art. 3º.- Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de abril de 2006.


ELIAS DE SISTO
Vereador

DE : ACIM

NO. DE FAX : 36560611

03 ABR. 2006 04:16PM P1

A/C FLIAS

ATOS DO PREFEITO

LEI N.º 626/03, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a promover sorteio de prêmios visando ao fomento da arrecadação de tributos e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2006 a firmar convenio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para realização de sorteio de prêmios entre os contribuintes que efetuarem compras no comercio de Mococa, no período de 00/00/0000, com a finalidade de criar o clima natalino na cidade, incentivando o consumidor a efetuar suas compras em nossa cidade e fortalecer a arrecadação de ICMS, no município de Mococa, podendo a referida promoção ser estendida aos contribuintes de IPTU, ISS e IPVA.

Art. 2º - Os bens a serem sorteados serão adquiridos diretamente pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, bem como todo o material gráfico e mídia na imprensa local.

Art.5º - O sorteio será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nome:
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONVÊNIO, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE ITAPIRA e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAPIRA – ACII, objetivando estimular as vendas no comércio da Cidade de Itapira e aumentar a arrecadação de impostos de competência do município.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE ITAPIRA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.281.144/0001-00, com sede na rua João de Moraes, nº 490, nesta cidade de Itapira, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ, brasileiro, casado, advogado, portador do RG. nº 3.172.044-4 e do CPF/MF nº 037.956.408-49, residente e domiciliado na rua João Soares de Campos, 25, nesta cidade de Itapira, Estado de São Paulo, doravante denominado de **CONVENENTE**, e de outro a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAPIRA – ACII, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.919.863/0001-56, com sede na rua Comendador João Cintra, 323, Centro, nesta cidade de Itapira, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Presidente, JOSÉ LUIS LOPES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. nº 6.681.534 e do CPF/MF nº 012.592.966-87, residente e domiciliado à rua Bento da Rocha, nº 92, Centro, nesta cidade, doravante denominada de **CONVENIADA**, com autorização conferida pela Lei Municipal nº 3.681, de 18 de novembro de 2004 e nos termos da Lei Federal nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e suas alterações, celebram entre si o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente outorgam e aceitam receber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a cooperação mútua entre os participes, objetivando a realização de campanhas promocionais com a distribuição gratuita de prêmios, de acordo com a Lei Federal nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e Lei Municipal nº 3.681, de 18 de novembro de 2004 no intuito de estimular as vendas no comércio da cidade de Itapira, bem como aumentar a arrecadação dos impostos de competência do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Ao **CONVENENTE**, por seus órgãos competentes, enquanto vigente o presente Convênio e, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, caberá:

- I – acompanhar e supervisionar a execução das ações deste Convênio, visando o alcance das metas estabelecidas; e
- II – prestar cooperação técnica à **CONVENIADA** na execução do objeto deste Convênio, de acordo com as diretrizes fixadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À CONVENIADA caberá:

- I - prestar contas das receitas e despesas geradas pelo evento, ao final de cada campanha;
- II - doar os residuais das campanhas realizadas ao Fundo Social de Solidariedade de Itapira;
- III - ser responsável por todo procedimento técnico das campanhas a serem realizadas, incluindo:
 - a) divulgação das campanhas na imprensa falada e escrita local;
 - b) distribuição de cartazes alusivos às datas promocionais;
 - c) distribuição de cupons aos participantes para os sorteios;
 - d) distribuição de urnas aos participantes para arrecadação dos cupons; e,
 - e) designação dos locais para os sorteios e entrega dos prêmios de comum acordo com o CONVENENTE;
 - f) aquisição dos prêmios que serão distribuídos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

Este Convênio deverá ser executado fielmente pelos participes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências da inexecução total ou parcial a que tiver dado.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura, e se estenderá até o dia 31 de dezembro de 2005, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a lavratura de termo aditivo próprio.

CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer dos participes, mediante simples aviso com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

A publicidade dos atos praticados em função deste Convênio deverá restringir-se ao caráter informativo ou de orientação social, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou pessoas, nos termos do Artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos que surgirem durante a vigência deste Convênio serão solucionados por acordo entre os CONVENENTES, através de termos aditivos específicos.

JPS JPF

FPI

DE : ACIM

NO. DE FAX : 36560611

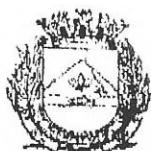
Fls. n.º 04 W
Proc. 260 / 2006

DE : Assoc Coml Empresarial Itapira

FAX : 55-19-3913 9447

03 ABR. 2006 03:20PM PT

03 ABR. 2006 15:30 Pág.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Itapira/SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que surgirem em função do presente instrumento.

E, por estarem de acordo, firmam o presente, em 3 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo subscrevem.

Itapira/SP, 23 de novembro de 2004.

MUNICÍPIO DE ITAPIRA
Conveniente

JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAPIRA – ACII
Conveniada

JOSE LUIS LOPEZ
Presidente

TESTEMUNHAS:

1^a

Nome: Edvalta R. Bellionini
Rg nº 9857 965

2^a

Nome: Jose Carlos Chagas
Rg nº 04.146.232



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 07 / 10
Proc. 260 / 2006

PROCESSO N°. 260/2006.

PROJETO DE LEI N°. 039/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de abril de 2006.

Aloysio Taliberti Filho
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 260/2006.

PROJETO DE LEI N.º 039/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 04 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 04 / 2006.

A blue ink signature of a person's name, enclosed in an oval-shaped bracket. Below the signature, the text "Presidente da Comissão" is written.

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Bror Mendes

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 04 / 2006

A blue ink signature of a person's name, enclosed in an oval-shaped bracket. Below the signature, the text "Presidente da Comissão" is written.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 09 10
Proc. 260 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 260/2006.

PROJETO DE LEI N°. 039/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 04 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 28 / 04 / 2006.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 10 10
Proc. 260 / 2006

Ofício nº.348/2006-CM.

Mococa, 09 de maio de 2006.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.014/2006, de
autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada
assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloy fm

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 8 de maio de 2006.

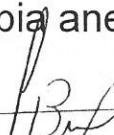
P.I. nº.014/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.039/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto – Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.039/2006, cópia anexa.


LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006.

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.365	01.06.06	X

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 348/2006-CM, recebido em 17 de maio, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0636/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

*AO JURÍDICO
XZ-2
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE*

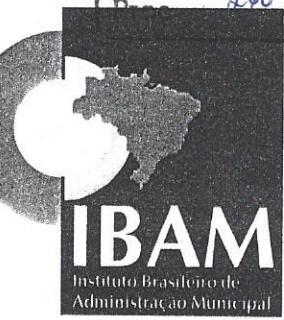
GG\prl

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER

Nº do Parecer: 0636/06

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP



- Processo Legislativo. Celebração de Convênios. Lei Autorizativa. Direção Superior da Administração. Independência e Harmonia entre os Poderes. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa, sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei 039/2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio para promover sorteio de prêmios visando arrecadação de tributos..

A consulta está documentada.

RESPOSTA:

Respondendo objetivamente ao questionamento formulado, pode-se de plano afirmar que o projeto de lei em apreço padece de vícios de inconstitucionalidade.

A celebração de contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa a cargo do Poder Executivo. Diante disto, pode-se asseverar que a celebração de convênios pelo Executivo independe de autorização Legislativa.

Ademais, a implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do projeto de lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas. Esse é o teor do art. 84, II da Constituição da República.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que

venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos, ou pertencentes à Administração Pública. Sobre o tema da consulta decidiu, por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 676-2-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se:

"CONVÊNIOS E CONTRATOS – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE. Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (g.n.)

Dessa feita, em que pese a louvável intenção parlamentar, o Projeto de Lei ora sob análise padece de inconstitucionalidade, por violação aos arts. 2º e 84, II da Constituição da República.

É o parecer, s.m.j.



Gustavo Granado
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.



Rachel Fárihi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006.

GG\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2006\20060636.DOC



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 039/2006.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Elias de Sisto.

RELATOR: Luiz Braz Mariano.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa, para realização de sorteios de prêmios entre os contribuintes que efetuarem compras no comércio de Mococa, até o dia 31 de dezembro de 2006, incentivando o consumidor a efetuar suas compras em nossa cidade, fortalecendo a arrecadação de ICMS, no município de Mococa, podendo a referida promoção ser estendida aos contribuintes de IPTU, ISS e IPVA.

Os bens a serem sorteados serão adquiridos diretamente pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, bem como todo o material gráfico e mídia na imprensa local.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM foi consultado e manifestou o seguinte, “in verbis”:

A celebração de contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa a cargo do Poder Executivo. Diante disto, pode-se asseverar que a celebração de convênios pelo Executivo independe de autorização Legislativa.

Ademais, a implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do projeto de Lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à Chefia do Poder Executivo,

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas. Esse é o teor do art. 84, II da Constituição da República.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos, ou pertencentes à Administração Pública. Sobre o tema da consulta decidiu, por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº. 676-2-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se:

"CONVÊNIOS E CINTRATOS – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE. Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (g.n).

Dessa feita, em que pese a louvável intenção do parlamentar, o Projeto de Lei ora sob análise padece de inconstitucionalidade, por violação aos arts. 2º e 84, II da Constituição da República.

Com efeito, considere-se que o Projeto de Lei em questão é inconstitucional, motivo pelo qual exaro parecer **CONTRÁRIO**.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2006.

LB
Luiz Braz Mariano
Relator

José Freire Ribeiro
Vice-líder